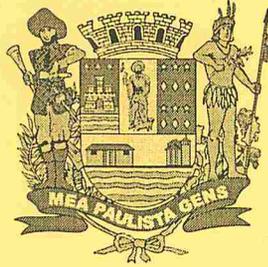
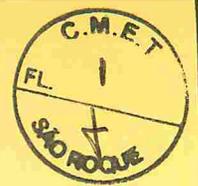


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
17ª Sessão Ordinária de
30/05/2022

Secretário
[Assinatura]

PROJETO DE Lei N.º 52/2022-E

DATA DA ENTRADA: 16 de maio de 2022

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Revoga a alínea "b" e seu inciso I, do art. 16 da Lei n.º 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.

APROVADO EM: 06/06/2022 - 18ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

18ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade

Em 06/06/2022

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA ABSOLUTA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 52/2022

De 16 de maio de 2022



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e revoga dispositivo da Lei nº 4.422, de 19 de maio de 2015.

A primeira alteração tem por objeto evitar a malversação da utilização do passe escolar que é recebido pelo estudante de forma gratuita. Com a alteração legal, o passe recebido só poderá ser utilizado para o dia letivo específico, perdendo a validade em caso de não utilização. A medida evita que este passe escolar seja comercializado com terceiros, desviando-se do objetivo da lei, que é a de favorecer com a gratuidade apenas o estudante e não o usuário comum.

Já a segunda alteração busca trazer conformidade entre as normas supracitadas. De um lado a Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 que confere gratuidade de bilhetes aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque, ou seja, a totalidade de estudantes do município estão agraciados com a gratuidade legal. Do outro lado, a Lei nº 4.422, de 19 de maio de 2015 que apresenta o dispositivo o inciso I, da alínea “b” do art. 16, donde anota: “*b Parcial, de 50% sobre a tarifa básica: I - os estudantes da rede pública de ensino.*” em contraponto da gratuidade estabelecida pela lei mais nova. Por isso, visando dar consonância aos dispositivos mencionados, pretende a revogação da gratuidade parcial da Lei n.º 4.422/15.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.05.25 11:00:33 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI N.º 52/2022

De 16 de maio de 2022



Revoga a alínea “b” e seu inciso I, do art. 16 da Lei nº 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da 5.228 de 13 de abril de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Os passes escolares adquiridos por qualquer órgão público municipal, estadual e federal, destinados aos estudantes referidos nesta lei deverão ser utilizados exclusivamente nos dias indicados previamente pelo órgão adquirente no momento da aquisição, não sendo válidos para qualquer outro dia, mesmo que não utilizados. ”

Art. 2º Fica revogada a alínea “b” e seu inciso I do art. 16 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 16/05/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859
Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.05.25 11:00:53 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

LEI 5.228

De 13 de abril de 2021

PROJETO DE LEI Nº 039/2021 - E

De 05 de março de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.234 de 22/03/2021

(De autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir e fornecer passe escolar aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque.

Parágrafo único. O estudante da rede privada de ensino terá direito de percepção do benefício se receber bolsa ou outro auxílio sobre a mensalidade escolar.

Art. 2º O passe escolar adquirido pelo Poder Executivo de que trata o art. 1º é de uso exclusivo do estudante, portanto, intransferível.

Parágrafo único. Os passes adquiridos pelo Município destinados aos estudantes deverão ser utilizados nos dias letivos.

Art. 3º O estudante interessado deverá se cadastrar e apresentar a documentação junto ao Departamento Municipal de Educação que encaminhará mensalmente as informações dos estudantes beneficiados para cadastramento junto a concessionária.

o b



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Art. 4º Os benefícios tratados neste artigo serão custeados pelo Poder Executivo Municipal conforme tarifas próprias e vigentes a época.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e a criar no orçamento vigente a seguinte dotação:

01.04.07.04.364.0067.2341.3.3.90.39.00R\$ 504.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica

Passes Escolares Estudantes

01.04.08.04.362.0067.2341.3.3.90.39.00R\$ 216.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica

Passes Escolares Estudantes

Art. 6º O valor do crédito a que se refere o art. 5º será coberto com recursos resultantes de superávit financeira apurado no exercício anterior no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/04/2021


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 13 de abril de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 22/03/2021

Lei nº 5.228/2021



LEI 4.422

De 19 de maio de 2015

PROJETO DE LEI N.º 052/15-E,
De 11 de maio de 2015.
AUTÓGRAFO N.º 4.403 de 18/05/2015.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I **DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS**

Art. 1º. Compete ao Município de São Roque o provimento e a organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V. do art. 30 da Constituição Federal.

Art. 2º. Para a consecução das competências previstas no artigo 269 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público fará observar as seguintes diretrizes:

- I. Atendimento a toda população;
- II. Planejar o funcionamento do sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;
- III. Universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- IV. Boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, comodidade, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade, tarifária, eficiência, acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- V. Prioridade do transporte coletivo sobre o individual;



VI. Redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII. Estimulo á participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

VIII. Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 3º. O município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I. Segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial em atenção ás condições físicas dos usuários e aos estudantes com idade inferior a 12 (doze) anos;

II. Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III. Tarifa social,

IV. Integração entre sistemas e racionalização de itinerários.

Art.4º. Os serviços de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 5º. Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I.Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II.Modicidade de tarifa, com mecanismos de desconto aos usuários que mais se utilizem do transporte público;

III.Receber as informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

IV.Levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária, irregularidades de que tenham ciência referente aos serviços prestados;

V.Manter em boas condições os bens públicos ou privados por meio dos quais lhe são prestados os serviços;

VI.Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art.6º. O sistema de transporte coletivo do Município de São Roque será executado nas modalidades:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



I. Convencional, os veículos utilizados deverão ser ônibus e micro-ônibus, com operação regular e à disposição permanente do cidadão; e

II. Especial, destinado ao transporte de escolares com idade inferior a 12 (doze) anos de idade, em ônibus e ou micro-ônibus tipo urbano, adaptados de acordo com a legislação de regência, em veículos exclusivos no trajeto da casa para escola e vice versa.

Art.7º. Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados a ter seus itinerários dentro do Município de São Roque, aprovados pelo Executivo Municipal.

Art.8º. A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço irregular, sujeitando o infrator as penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE

Art.9º. A exploração de transporte coletivo no Município de São Roque poderá ser outorgada pelo Município a terceiro, mediante contrato de concessão, precedido de licitação, nos termos da legislação vigente, respeitados os direitos adquiridos da atual concessionária e contratualmente estabelecidos em sua vigência.

§ 1º. A exploração dos serviços discriminados neste artigo será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos podendo ser prorrogado uma única vez.

§ 2º. Não será permitida a transferência de serviços, salvo prévia anuência do Município.

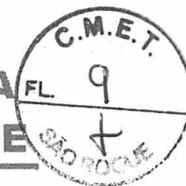
Art.10. A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de decreto, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na concessionária, os veículos, itinerários e as formas de fiscalização.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO



Art.11. A operação dos serviços convencional e especial de transporte coletivo será remunerada através das tarifas, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, bem como por subsídio, a fim de respeitar a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Parágrafo único. Na apuração do valor das tarifas será levado em conta todos os custos da operação, fixos e variáveis, a remuneração e o retorno do capital investido.

Art.12. Ficam instituídas as seguintes tarifas:

I. tarifa básica será utilizada para aplicação dos descontos e benefícios instituídos nessa lei;

II. passe escolar; e

III. tarifa social

§ 1º. Os beneficiários da tarifa social são aqueles que não recebem nenhum dos seguintes benefícios:

a) Gratuidade, total ou parcial, a qualquer título;

b) Passe escolar;

§ 2º. O valor da tarifa social será fixado através de decreto e será inferior ao valor da tarifa básica.

Art.13. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definido os tipos de tarifas a serem praticados e os respectivos valores.

§ 1º. A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º. O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente se dará por meio de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos da operação.

Art.14. O Poder Executivo garantirá a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e subsidiará, mensalmente, a operação de transporte público, visando conferir tarifas módicas para a população, bem como garantir que todas as gratuidades concedidas não majorem o valor da tarifa paga pelos demais usuários.

§ 1º. Para a fixação do subsídio deverá ser apresentada mensalmente pela concessionária uma planilha de custos, em modelo a ser definido por Decreto, do Executivo Municipal, considerando-se o contrato de concessão do transporte coletivo.

§ 2º. O valor do subsídio será a diferença entre o valor já recebido pela concessionária e o montante necessário para manutenção do equilíbrio



econômico-financeiro do contrato de concessão na conformidade com a planilha prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A concessionária deverá manter sistema eletrônico de recebimento de tarifa, sobre o qual haverá fiscalização da Administração para conferência dos dados informados na planilha prevista no § 1º supra.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá adquirir passes de viagens destinados aos seus funcionários, estudantes e auxílio social.

Parágrafo único. Os passes adquiridos pelo Município destinados aos funcionários e estudantes deverão ser utilizados exclusivamente nos dias indicados previamente pelo município no momento da aquisição, não sendo válidos para qualquer outro dia mesmo que não utilizados.

CAPÍTULO V DAS GRATUIDADES

Art. 16. Terão gratuidade no serviço público de transporte:

a) Total:

- I. – os trabalhadores aposentados por invalidez;
- II. – os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III. – as pessoas portadoras de deficiência física, cuja gravidade comprometa totalmente sua capacidade para o trabalho; e
- IV. – os estudantes portadores de necessidades especiais;
- V. – os guardas municipais, os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

b) Parcial, de 50% sobre a tarifa básica:

- I. – os estudantes do sistema público de ensino;

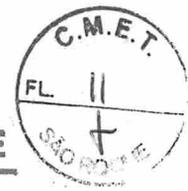
§ 1º. Para gozo do benefício, os usuários deverão se cadastrar na concessionária;

§ 2º. Haverá isenção total de uma tarifa a um acompanhante nos casos em que tratam os incisos da alínea "a" deste artigo, desde que justificado por ordem médica e efetue cadastro prévio na concessionária.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO



Art.17. Compete ao Município a gestão do sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentro outros, as seguintes atribuições:

I. –formular e executar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e á modernização tecnológica operacional;

II. –planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais e pontos de parada destinados ou associados á prestação dos serviços de transporte coletivo;

III. –articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes regionais e de cidades vizinhas;

IV. –outorgar concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente;

V. –promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, diretamente ou indiretamente;

VI. –aplicar as penalidades e as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo;

VII. –desenvolver e executar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e as estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços para fixação das tarifas;

VIII. –elaborar estudos, planos, programas e projetos para a melhoria do sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outras ações que envolvam esse sistema inclusive podendo formar consórcio com municípios vizinhos.

Art.18. A fiscalização do cumprimento das normas de diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar inclusive atribuições previstas no Capítulo VIII, desta lei, será exercida por funcionários do Departamento de Planejamento.

CAPÍTULO VII
DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art.19. O Executivo Municipal desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica visando manter uma classificação permanente deste quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

- I. –qualidade do serviço prestado;
- II. –regularidade da operação;
- III. –estado geral da frota;



- IV. -eficiência administrativa;
- V. -qualidade do atendimento, considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários; e
- VI. -satisfação dos usuários.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 20. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas á concessionária dos serviços as seguintes penalidades:

- I. -advertência escrita;
- II. -multas;
- III. -intervenção na execução dos serviços;
- IV. -rescisão do contrato;
- V. -declaração de caducidade.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade "advertência", referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

- I. -multa por infração de natureza leve, no valor de 100 (cem) UFM's, por desobediência a determinação do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;
- II. -multa por infração de natureza média, no valor de 200 (duzentas) UFM's, por desobediência a determinações do Poder Público, que possa colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais ou por deficiência na prestação dos serviços;
- III. -multa por infração de natureza grave, no valor de 400 (quatrocentas) UFM's, por práticas que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por aceitação de usuários em gratuidade e por redução da frota vinculada aos serviços sem autorização expressa da Prefeitura Municipal de São Roque;
- IV. -multa por infração de natureza gravíssima no valor de 1500 (mil e quinhentas) UFM's, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da Prefeitura, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos ao serviço;
- V. -multa por prestação de serviço de transportes coletivo de forma irregular no valor de 2.000 (duas mil) UFM's.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º. Além das multas estipuladas no parágrafo anterior, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as contidas em cláusula do contrato de concessão.

§ 4º. A penalidade de cassação poderá ser aplicada nos casos previstos na Lei Federal 8987/1.995, mediante a instauração de processo administrativo, observando o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º. Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I. -retenção do veículo;
- II. -remoção do veículo;
- III. -afastamento do veículo;
- IV. -suspensão da concessão;
- V. -afastamento do pessoal da operação;
- VI. -atribuição de pontuação.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei estabelecerá:

- I. -definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;
- II. -hipóteses e prazos para interposição de defesa e recurso para as notificações expedidas.

Art.22. A prestação do serviço de transporte público irregular ou clandestino, com qualquer tipo de veículo, implicará, cumulativamente, a multa prevista no inc. V do § 2º do art.20 desta lei, mais a apreensão e remoção do veículo para local apropriado.

Art.23. Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação ao operador do serviço.

§ 1º. A Concessionária ou o interessado deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2º Para análise dos recursos, o Executivo encaminhará os autos ao Departamento fiscalizados para verificação da procedência e julgamento.

§ 3º. Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos à Concessionária.

§ 4º. Julgado improcedente o recurso, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo que apreciará e deliberará, em última instância.



**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.24. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando autorizado o Poder Executivo, a mediante decreto promover o remanejamento e transposição de verbas constantes do orçamento vigente para esse fim.

Art.25. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por meio de Decreto Municipal, estabelecendo o processo de adequação às novas características do Sistema municipal de transporte coletivo junto à concessionária, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 19/05/15


**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

**Publicada em 19 de maio de 2015, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 16ª Sessão Ordinária de 18/05/2015.**

/ap.-



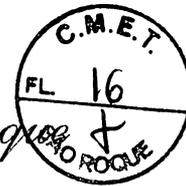
PARECER 173/2022

Parecer ao Projeto de Lei 052/2022-E, de 16 de maio de 2022, de autoria do Poder Executivo, que ***Revoga a alínea “b” e seu inciso I, do art. 16 da Lei nº 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.***

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo que visa alterar dispositivo da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e revogar dispositivo da Lei nº 4.422, de 19 de maio de 2015.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a primeira alteração tem por objeto evitar a malversação da utilização do passe escolar que é recebido pelo estudante de forma gratuita. Com a alteração legal, o passe recebido só poderá ser utilizado para o dia letivo específico, perdendo a validade em caso de não utilização. A medida evita que este passe escolar seja comercializado com terceiros, desviando-se do objetivo da lei, que é a de favorecer com a gratuidade apenas o estudante e não o usuário comum.

Já a segunda alteração busca trazer conformidade entre as normas supracitadas. De um lado a Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 que confere gratuidade de bilhetes aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas



privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque, ou seja, a totalidade de estudantes do município estão agraciados com a gratuidade legal. Do outro lado, a Lei nº 4.422, de 19 de maio de 2015 que apresenta o dispositivo o inciso I, da alínea “b” do art. 16, donde anota: “b Parcial, de 50% sobre a tarifa básica: I - os estudantes da rede pública de ensino.” em contraponto da gratuidade estabelecida pela lei mais nova. Por isso, visando dar consonância aos dispositivos mencionados, pretende a revogação da gratuidade parcial da Lei n.º 4.422/15.

É o relatório.

Inicialmente, a proposta ampara-se no art. 30, V, da Constituição Federal, que determina competir ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Orgânica Municipal, de igual forma, prescreve:

“Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;”



Indiscutível, outrossim, que a iniciativa do presente Projeto de Lei possa ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme se vê do art. 271, no capítulo que disciplina o sistema viário e de transporte na LOM de São Roque:

Art. 271. Compete ao Município prover sobre transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão, permissão ou mediante criação de autarquia.

Importante ponderar que administrar e regulamentar os serviços públicos, de quaisquer espécies, são atribuições típicas do Poder Executivo. No que tange à definição de serviços públicos, o autor Hely Lopes Meirelles¹ leciona:

“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene.”

Ao Poder Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

“Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou

¹ in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325.



permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Neste ponto, oportuna a menção ao trecho do parecer exarado por Edgard Neves da Silva e publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, *in verbis*:

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços. (...)"

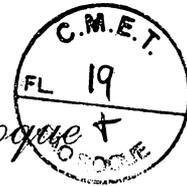
Corroborando o entendimento acima, os Tribunais de Justiça já firmaram o entendimento, que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre a organização e funcionamento da administração, e especialmente sobre a gestão do transporte público coletivo urbano, que é fruto de concessão do serviço público, valendo conferir:

“ADIN. Transporte coletivo urbano. Isenção de pagamento de tarifa. Lei de iniciativa do legislativo municipal. Inconstitucionalidade formal e material. **É da iniciativa do chefe do Executivo Municipal, por ser de sua privativa atribuição atos de administração (art. 82, VII, c/c o art. 163 da CE) consistentes de isentar pagamento de passagem por certa categoria de funcionários públicos.**”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Fere o princípio da reserva de iniciativa - e consequentemente o princípio da independência dos poderes (art. 10, da CE) - projeto de lei que encontra partida no legislativo municipal. De mais a mais, importa em indevida intervenção no domínio econômico, conforme já reconhecido pelo órgão especial (art. 158 da CE). Ação julgada procedente (ADIn 594144461, j. 23.11.98, Rel. Des. Antonio Janyr dall Agnol Jr.).” (*grifo nosso*)

No mais, seja para alterar dispositivo, seja para revogar dispositivo é iniciativa do Poder Executivo e, portanto, irretocável a legalidade do projeto, eis que não fere qualquer lei da federação, estado ou município.

Finalmente, inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa Legislativa e deverá receber o parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”; “Obras e Serviços Públicos” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”. O *quorum* de votação é maioria absoluta. única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 31 de maio de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 112 – 02/06/2022

Projeto de Lei Nº 52/2022-E, 16/05/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Revoga a alínea "b" e seu inciso I, do art. 16 da Lei nº 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camaraoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 112/2022 ao Projeto de Lei Nº 52/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 52/2022 - Revoga a alínea "b" e seu inciso I, do art. 16 da Lei nº 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	03/06/2022 10:24:24
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	03/06/2022 10:24:34
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	03/06/2022 10:24:45
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	03/06/2022 10:24:59
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	03/06/2022 10:25:09



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER,
TURISMO E MEIO AMBIENTE**

PARECER Nº 43 – 03/06/2022

Projeto de Lei Nº 52/2022-E, 16/05/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei **“Revoga a alínea “b” e seu inciso I, do art. 16 da Lei nº 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.”**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta. Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR**
PRESIDENTE CPECLTMA

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI
DIAS**
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
MEMBRO CPECLTMA

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPECLTMA



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 43/2022 ao Projeto de Lei Nº 52/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 52/2022 - Revoga a alínea "b" e seu inciso I, do art. 16 da Lei nº 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	03/06/2022 10:26:10
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	03/06/2022 10:26:21
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	03/06/2022 10:26:28
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	03/06/2022 10:26:36
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	03/06/2022 10:26:51



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 14 – 03/06/2022

Projeto de Lei Nº 52/2022-E, 16/05/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador William da Silva Albuquerque.

O presente Projeto de Lei "**Revoga a alínea "b" e seu inciso I, do art. 16 da Lei nº 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2022.

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPOSP

MARCOS ROBERTO MARTINS
ARRUDA
VICE-PRESIDENTE CPOSP

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
MEMBRO CPOSP

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPOSP



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br

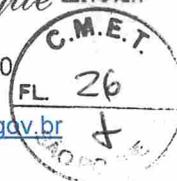


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 14/2022 ao Projeto de Lei Nº 52/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 52/2022 - Revoga a alínea "b" e seu inciso I, do art. 16 da Lei nº 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.

Assinante	Data
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	03/06/2022 10:29:44
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	03/06/2022 10:29:52
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	03/06/2022 10:30:00
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	03/06/2022 10:30:08
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	03/06/2022 10:30:15



18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 06 DE JUNHO DE 2022, ÀS 18H.

EDITAL Nº 34/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 17ª Sessão Ordinária, de 30/05/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Moções de Congratulações Nºs **205, 207, 208 e 211/2022**; e
4. Moção de Apoio Nº: **209/2022**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
3. Vereador Newton Dias Bastos;
4. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
5. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
6. Vereador Rogério Jean da Silva;
7. Vereador Thiago Vieira Nunes; e
8. Vereador William da Silva Albuquerque;

III – Ordem do Dia:

1. Única Discussão e votação nominal do **Veto nº 01-E**, de 05/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Veta totalmente o Autógrafo nº 5446/2022 do Projeto de Lei Nº 21/2022 - Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 17-L**, de 04/05/2022, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que “Acrescenta dispositivos aos artigos 209 e 229 do Regimento Interno – Resolução Nº 13/1991 –, referentes aos nomes constantes dos Títulos de Cidadania, Placas Homenagem e Certificados de Moção”;
3. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 52-L**, de 20/04/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Institui o Programa Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares da Estância Turística de São Roque.”;
4. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 52-E**, de 16/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Revoga a alínea ‘b’ e seu inciso I, do art. 16 da Lei nº 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.”
5. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 63-L**, de 23/05/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa, que “Insere no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque o ‘Dia do Guia de Turismo’”;



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

6. Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 45-E**, de 29/04/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.950.000,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil reais);
7. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 55/2022-E**, de 20/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Cria o Programa 'Dignidade Íntima', no âmbito do Município de São Roque, e dá outras providências.";
8. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 58/2022-E**, de 23/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal n.º 5.320, de 27 de outubro de 2021, e dá outras providências"; e
9. Requerimentos n.ºs: **152, 153 e 154/2022.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Antonio José Alves Miranda;
2. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
3. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
4. Vereador Diego Gouveia da Costa;
5. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
6. Vereador Israel Francisco de Oliveira. e
7. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 3 de junho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria ABSOLUTA = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 52-E**, de 16/05/2022, que "Revoga a alínea 'b' e seu inciso I, do art. 16 da Lei nº 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências".
- **Autoria: Poder Executivo.**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias	AUSENTE
08	Julio Antonio Mariano	- X -
09	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Projeto de Lei Nº 52/2022-E, DE 16/05/2022
AUTÓGRAFO Nº 5478/2022, DE 07/06/2022
Lei nº
(De autoria do Poder Executivo)

Revoga a alínea "b" e seu inciso I, do art. 16 da Lei nº 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.



O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da 5.228 de 13 de abril de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Os passes escolares adquiridos por qualquer órgão público municipal, estadual e federal, destinados aos estudantes referidos nesta lei deverão ser utilizados exclusivamente nos dias indicados previamente pelo órgão adquirente no momento da aquisição, não sendo válidos para qualquer outro dia, mesmo que não utilizados."

Art. 2º Fica revogada a alínea "b" e seu inciso I do art. 16 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 18ª Sessão Ordinária, de 6 de junho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

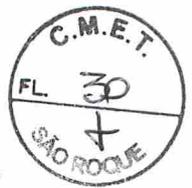
DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834 em 07/06/2022 10:31:19
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código K5R8-7X74-35SN-9T52



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.447

De 07 de junho de 2022

PROJETO DE LEI Nº 52/2022 - E

De 16 de maio de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.478 de 07/06/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Revoga a alínea “b” e seu inciso I, do art. 16 da Lei nº 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da 5.228 de 13 de abril de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)”

Parágrafo único. Os passes escolares adquiridos por qualquer órgão público municipal, estadual e federal, destinados aos estudantes referidos nesta lei deverão ser utilizados exclusivamente nos dias indicados previamente pelo órgão adquirente no momento da aquisição, não sendo válidos para qualquer outro dia, mesmo que não utilizados.”

Art. 2º Fica revogada a alínea “b” e seu inciso I do art. 16 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/06/2022

MARCOS AUGUSTO

ISSA HENRIQUES DE

ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859

Dados: 2022.06.07 14:13:44 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 07 de junho de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 18ª Sessão Ordinária de 06/06/2022**

/mgsm.-



LEI Nº 5447

de 07 de Junho de 2022

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (PMGRS) para o Município de São Roque, com a finalidade de estabelecer as diretrizes, normas e procedimentos para a gestão dos resíduos sólidos gerados no território municipal, visando à preservação do meio ambiente e à saúde pública.

Art. 2º - O Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (PMGRS) será elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMA) e terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua aprovação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMA) é constituído por representantes do Poder Executivo Municipal, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo Municipal, da sociedade civil organizada e da comunidade em geral.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMA) terá como atribuições:

Publicado no Jornal D.O.M

n.º 209 fls. 2 de 3 dia 07/06/2022

Ato Normativo LEI Nº 5447/2022

PREFEITURA DE SÃO ROQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
RUA AUGUSTO DE ASSIS, 100 - JARDIM SÃO ROQUE
13506-900 - SÃO ROQUE - SP

Assinada em São Roque, 07 de Junho de 2022, no âmbito do 1º Turno da Sessão Ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente.